



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720694/2012-91
ACÓRDÃO	1202-002.395 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BONOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/05/2010

DIRF. USO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA REGULAMENTAR.

À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA

A responsabilidade por prestação de informação falsa em DIRF é da fonte pagadora, nos termos do caput do art. 86 da Lei nº 8.981/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros André Luís Ulrich Pinto(relator), Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiroz, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Novaes Ferreira.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente à multa de que trata o §3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no valor de R\$ 965.256,42.

O relatório integrante do acórdão de impugnação resume bem a acusação fiscal e as razões apresentadas em sede de impugnação.

2. A multa foi aplicada por declaração falsa sobre pagamentos e retenções pela fonte pagadora dos anos-calendário 2005 e 2006. Em ambos os casos a falsa declaração se deu mediante apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora em 24 de maio de 2010, conforme quadros a seguir colacionados:

Nº Recibo	Data Entrega	Nº Beneficiários - Cód. 0588	IRRF - Cód. 0588
26.32.55.26.88-08	22/02/2006	12	43.456,23
05.16.52.47.48-11	24/05/2010	61	216.051,53
03.69.09.15.18-01	14/07/2011	25	64.506,96

Nº Recibo	Data Entrega	Nº Beneficiários - Cód. 0588	IRRF - Cód. 0588
21.44.91.39.48-55	13/02/2007	14	40.587,19
16.75.33.53.44-59	24/05/2010	57	187.104,03
21.54.42.14.26-01	06/07/2011	12	36.282,19

Ano-calendário	2005	2006
Base de cálculo	172.595,30	149.156,84
Alíquota	300%	300%
Valor da multa aplicável	517.785,90	447.470,52

2.1. Assim se manifestou a autoridade lançadora sobre o procedimento fiscal:

11. A Fiscalização, analisando as informações prestadas nas DIRFs Retificadoras, constatou que havia vários indícios de fraude. Entre estes indícios, constata-se a coincidência de que, nos dois anos, houve uma variação de 12 (doze) a 14 (quatorze) beneficiários informados nas DIRFs originais, para 57 (cinquenta e sete) a 61 (sessenta e um) beneficiários nas DIRFs retificadoras. Outro indício de fraude constatado pela Fiscalização foi a coincidência nas datas de entrega das mesmas, todas no dia 24/05/2010, muitos anos após a entrega das DIRFs originais. Assim, a Fiscalização elaborou uma planilha com a seleção dos nomes de várias pessoas que constam como beneficiários nas referidas DIRFs Retificadoras, suspeitas não terem prestados serviços.

12. Em 21/07/2011 a Fiscalização lavrou o Termo de Início do Procedimento Fiscal e o enviou à Prefeitura via postal com aviso de recebimento-AR, o qual foi recebido em 27/07/2011, onde solicita esclarecimentos sobre a efetiva prestação de serviços pelos beneficiários, bem como a comprovação, através de contratos, notas de empenhos e pagamentos destas prestações de serviços, a efetiva retenção do Imposto de Renda, bem como os devidos registro contábeis.

13. A Prefeitura não apresentou resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

14. Como a Prefeitura não apresentou esclarecimentos e nem comprovação sobre a efetiva prestação de serviços e somados aos indícios de fraude relatados no item 11 deste relatório, deduz-se que as informações prestadas pela Prefeitura nas DIRFs retificadoras de 2005 (nº recibo 05.16.52.47.48-11), e 2006 (nº recibo 16.75.33.53.44-59), em relação aos beneficiários prestadores de serviços sem vínculo empregatício (código de receita 0588), constantes das referidas listas, SÃO FALSAS.

2.2. Lançada a multa, imputou-se responsabilidade tributária, com base no inciso II do art. 124 e inciso II do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a Jones Machado da Silveira (quem encaminhou as Dirf falsas) e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues (prefeito à época), conforme a seguir

24. Note-se que a Fiscalização não tem elementos suficientes para afirmar que o Sr. VALDEIR FEITOSA ALVES RODRIGUES agiu pessoalmente ou mesmo que tinha conhecimento das fraudes aqui constatadas. No entanto, tendo sido caracterizado a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, a Fiscalização entende que a responsabilização prevista no referido diploma legal pode se dar em conseqüência do dolo ou culpa do agente, estando, neste caso, caracterizado, no mínimo, a culpa, pois cabe ao mandatário (mandato outorgado pelo povo de Bonópolis-GO), no caso o Prefeito Municipal de Bonópolis -GO, zelar pelo acompanhamento e verificação da legalidade dos atos praticados pelos seus prepostos,

especialmente quando há a outorga de procuração para a prática de atos específicos e com prazo definido.

2 - JONES MACHADO DA SILVEIRA - CPF 826.015.851-53, CI n° 3805850, expedida pela SSP-GO, brasileiro, natural de Minaçú-GO, nascido em 09/08/1977, filho de Osmar Machado Silveira e Maria Gonçalves Lopes, endereço cadastral à Rua Itabuna, Qd. 11, Lt. 03, Setor Sol Nascente, Porangatu-GO, Titular do Certificado Digital que transmitiu as DIRFs com informações falsas para a Receita Federal.

25. Note-se que no caso do Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA, a Fiscalização entende que o mesmo agiu pessoalmente e tinha conhecimento das fraudes aqui constatadas, uma vez que as DIRFs com as informações falsas foram transmitidas por intermédio do seu Certificado Digital e com sua senha.

26. Outros fatos que corroboram o entendimento da Fiscalização, é que o nome dele consta como beneficiário nas DIRFs da Prefeitura de Perolândia-GO (anos 2004 e 2006), da Prefeitura de Araçú-GO (ano 2005) e da Prefeitura de Doverlândia-GO (ano 2007), as quais também estão sofrendo ação fiscal para apuração deste tipo de fraude (MPFs n° 2011-00848-5; 2011.00861-2 e 2011-00951-1) respectivamente e que houve a confirmação, por parte daqueles órgãos, que o Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA não prestou serviços e, portanto, não teve Imposto de Renda Retido na Fonte.

27. Além do mais, por estas informações falsas constantes das DIRFs entregues por outros órgãos públicos o Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA tem se beneficiado, com a restituição indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física que não fora efetivamente retido, conforme consulta ao sistema Portal IRPF. (...)

3. Devidamente cientificados, o responsável Jones Machado da Silveira não impugnou, enquanto o Município de Bonópolis e o responsável Valdeir Feitosa Alves Rodrigues apresentaram impugnação conjunta (fls. 67-77).

3.1. Iniciaram dispendo sobre a impossibilidade de responsabilizar o Sr. Valdeir apenas pela sua condição de prefeito, pois: (i) não há lei de responsabilização expressa a que se refere o inciso II do art. 124 do CTN, (ii) ele não se beneficiou da declaração falsa, (iii) a condição de prefeito não se encaixa no conceito de mandatário a que se refere o inciso II do art. 135 do CTN, e (iv) a multa punitiva não poder ser aplicada por presunção de culpabilidade:

3.1.3. Em primeiro lugar, imperioso se faz esclarecer que o primeiro Impugnante não se encarta na hipótese prevista no precitado art. 124, inciso II, do CTN, já que inexistente, para o caso, qualquer lei que impute a ele a responsabilidade pelo crédito tributário.

3.1.4. Com efeito, segundo art. 86, § 4º, da Lei n° 8.981/1995, a penalidade somente seria aplicada à fonte pagadora, sujeitando-se também a ela aquele que se beneficiar da informação.

3.1.5. Assim, como o primeiro Impugnante não se beneficiou da informação reputada falsa, conforme se verifica da planilha elaborada pela própria fiscalização, não há se falar em responsabilidade decorrente de lei.

3.1.6. De fato, a responsabilidade de que trata o art. 124, inciso II, do CTN, é o que a doutrina denomina de responsabilidade de direito, que é justamente aquela que decorre da expressa previsão legal da lei instituidora do tributo, como é o caso, verbi gratia, daquela que obriga o tabelião pelo imposto de transmissão imobiliária entre vivos.

(...)3.1.9. Além do mais, também não se aplica à situação do primeiro Impugnante o disposto no art. 135, inciso II, do CTN, pois tal regra somente é voltada para os mandatários, prepostos e empregados, o que não é o seu caso.

3.1.10. De fato, segundo afirmou o próprio fiscal autuante, o responsável pela transmissão das DIRFs retificadoras foi o Sr. Jones Machado da Silveira, MANDATÁRIO do Município de Bonópolis, o qual, a propósito, de acordo com o que consta do auto de infração, foi beneficiado pelas informações reputadas falsas.

3.1.11. Não restam dúvidas, pois, de que o primeiro Impugnante, na qualidade de MANDANTE, que nem mesmo foi beneficiado pelas informações julgadas falsas, não tinha conhecimento da alegada fraude, não podendo, por isso, ser responsabilizado.

3.1.12. Realmente, o próprio fiscal autuante reconhece expressamente que as DIRFs retificadoras, apontadas como fraudulentas, foram transmitidas pelo referido Sr. Jones Machado da Silveira, que possuía procuração outorgada pelo gestor municipal (...)3.1.17. Noutros giros, a multa punitiva, de natureza penal, não pode ser aplicada com base em simples presunção de culpabilidade, pois é inadmissível esse tipo de penalidade sob amparada em eventual indício de fraude, razão pela qual o art. § 3º, do art. 86, da Lei nº 8.981/1995 dever ser interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III, do CTN.

3.2. Após, pugnaram também pela exclusão do Município de Bonópolis do lançamento, pois pelo art. 137 do CTN a responsabilidade seria pessoal do agente, no caso, o Sr. Jones:

3.2.2. Isto quer dizer, em síntese, que na apuração da responsabilidade por infração, nos termos do indigitado art. 137 do CTN, o sujeito passivo é excluído de qualquer sanção, devendo esta (sanção) ser diretamente aplicada ao agente violador da norma.

3.2.3. É que nesses casos o contribuinte sofre de igual modo danos em razão da ação de seu representante, no caso o procurador (mandatário), motivo pelo qual fica exonerado do pagamento da multa.

3.2.4. O dano sofrido pelo segundo Impugnante, na situação em espécie, dispensa maiores divagações, já que o tributo para o qual não houve a retenção a ele pertencia, por ser receita sua.

(...)3.2.6. Tal regramento se justifica plenamente, eis que a imposição de penalidades diretamente aos infratores, afastando a responsabilidade dos sujeitos passivos, constitui medida deveras salutar, contribuindo para que os representantes pautem o exercício de suas atribuições de maneira correta, sob pena de serem eles os verdadeiros prejudicados.

3.2.7. Diante do exposto, resta claro, pois, que o segundo Impugnante também não pode responder pela conduta do seu procurador (MANDATÁRIO), já que a infração, nesse caso, é de responsabilidade exclusiva dele, que aparentemente agiu com dolo, causando prejuízos, inclusive, para o próprio mandante (Município de Bonópolis).

3.3. E, ao fim, aduziram que não devem incidir juros moratórios sobre a multa, mas apenas sobre o próprio tributo.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem manter o crédito tributário em face do Município de Bonópolis e do responsável Jones Machado da Silveira, diante do reconhecimento da sua revelia.

Relativamente ao Sr. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues, o acórdão recorrido afastou a sua responsabilidade.

Apenas o Município de Bonópolis interpôs recurso voluntário. Merece destaque que o Recorrente não busca defender a veracidade das informações consideradas falsas, deixando de apresentar razões quanto ao mérito da exigência. O recurso voluntário segue uma linha argumentativa que busca afastar a responsabilidade do Recorrente pelas infrações constatadas.

Argumenta que tramita perante a Justiça Federal uma ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues e Jones Machado da Silveira.

Nesse sentido pretende ver responsabilizados os Srs. Valdir Alves Rodrigues e Jones Machado da Silveira.

Não restam dúvidas que o Sr. VALDEIR FEITOSA ALVES RODRIGUES em conluio com o Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA, agiram em conjunto e tinham conhecimento das fraudes constatadas pelo RFB e pelo MPF, uma vez que as DIRFs com as informações falsas foram transmitidas por intermédio do Certificado Digital deste último, sendo que o primeiro recebeu vários depósitos bancários deste último.

Desse modo, a Municipalidade entende que existe sim a possibilidade de responsabilizar o Sr. Valdeir apenas pela sua condição de prefeito, pois foi ele que se beneficiou da declaração falsa, devendo assim, decisão ser reformada para manter os Srs. VALDEIR FEITOSA ALVES RODRIGUES e JONES MACHADO DA SILVEIRA, como sendo os responsáveis pelos desvios, tudo como se comprova através da Ação Proposta pelo Ministério Público Federal, onde já foi decretada a indisponibilidade de bens do Sr. Valdeir Feitosa Alves.

Alega que não pode responder pela conduta do seu mandatário.

Por fim, argumenta pelo efeito confiscatório da multa exigida.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

Conforme relatado linhas acima, as razões recursais podem ser resumidas nas seguintes linhas argumentativas: (i) necessária atribuição de responsabilidade aos Srs. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues e Jones Machado da Silveira; (ii) impossibilidade de se exigir a multa do Recorrente; e (iii) efeito confiscatório da multa exigida.

1 RESTABELECIMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA EM SEDE DE ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Recorrente defende que deve ser reestabelecida a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues pela Autoridade Fiscal. Ocorre que a responsabilidade do Sr. Valdeir Feitosa foi afastada pela DRJ, conforme relatado linhas acima.

Desse modo, considerando que não houve interposição de recurso de ofício, o pleito do Recorrente não pode ser acolhido, por não caber a este Conselho a atribuição de responsabilidade tributária.

2 RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES

Com o objetivo de se eximir da responsabilidade tributária, o Recorrente argumenta que devem ser responsabilizados os agentes que praticaram a fraude.

Neste ponto, cabe lembrar que o presente processo administrativo trata de multa por apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadora, com informações falsas.

Ao atribuir responsabilidade tributária aos Srs. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues e Jones Machado da Silveira, a Autoridade Fiscal assim fundamentou:

24. Note-se que a Fiscalização não tem elementos suficientes para afirmar que o Sr. VALDEIR FEITOSA ALVES RODRIGUES agiu pessoalmente ou mesmo que tinha conhecimento das fraudes aqui constatadas. No entanto, tendo sido caracterizado a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, a Fiscalização entende que a responsabilização prevista no referido diploma legal pode se dar em consequência do dolo ou culpa do agente, estando, neste caso, caracterizado, no mínimo, a culpa, pois cabe ao mandatário (mandato outorgado pelo povo de Bonópolis-GO), no caso o Prefeito Municipal de Bonópolis -GO, zelar pelo acompanhamento e verificação da legalidade dos atos praticados pelos seus prepostos, especialmente quando há a outorga de procuração para a prática de atos específicos e com prazo definido.

2 - JONES MACHADO DA SILVEIRA - CPF 826.015.851-53, CI nº 3805850, expedida pela SSP-GO, brasileiro, natural de Minaçu-GO, nascido em 09/08/1977, filho de Osmar Machado Silveira e Maria Gonçalves Lopes, endereço cadastral à Rua Itabuna, Qd. 11, Lt. 03, Setor Sol Nascente, Porangatu-GO, Titular do Certificado Digital que transmitiu as DIRFs com informações falsas para a Receita Federal.

25. Note-se que no caso do Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA, a Fiscalização entende que o mesmo agiu pessoalmente e tinha conhecimento das fraudes aqui constatadas, uma vez que as DIRFs com as informações falsas foram transmitidas por intermédio do seu Certificado Digital e com sua senha.

26. Outros fatos que corroboram o entendimento da Fiscalização, é que o nome dele consta como beneficiário nas DIRFs da Prefeitura de Perolândia-GO (anos 2004 e 2006), da Prefeitura de Araçú-GO (ano 2005) e da Prefeitura de Doverlândia-GO (ano 2007), as quais também estão sofrendo ação fiscal para apuração deste tipo de fraude (MPFs nº 2011-00848-5; 2011.00861-2 e 2011-00951-1) respectivamente e que houve a confirmação, por parte daqueles órgãos, que o Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA não prestou serviços e, portanto, não teve Imposto de Renda Retido na Fonte.

27. Além do mais, por estas informações falsas constantes das DIRFs entregues por outros órgãos públicos o Sr. JONES MACHADO DA SILVEIRA tem se beneficiado, com a restituição indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física que não fora efetivamente retido, conforme consulta ao sistema Portal IRPF. (...)

Salta aos olhos que a Fiscalização, ao imputar a responsabilidade tributária aos referidos agentes, fundamentou o seu entendimento nas normas previstas nos arts. 121, II e 135, II, ambos do Código Tributário Nacional.

Interessante notar, portanto, que a Fiscalização não aplicou a responsabilidade do art. 137 do Código Tributário Nacional, que poderia amparar a pretensão da Recorrente de ver reconhecida a responsabilização pessoal dos agentes.

O referido art. 137 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

Sobre o conteúdo da norma transcrita acima, entendo que a expressão “responsabilidade pessoal” deve ser interpretada de forma diversa daquela prevista no art. 135 do mesmo Código Tributário Nacional.

Como é cediço, com relação à responsabilidade pessoal dos sócios administradores, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que atribuição da responsabilidade com fundamento no art. 135, III do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária. É o que se verifica da Súmula CARF nº 130, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 130

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, apesar do *caput* do art. 135 dispor sobre responsabilidade pessoal, na prática, a responsabilidade é solidária entre pessoa jurídica e sócio gerente.

Ocorre que há uma diferença fundamental entre as duas normas, tendo em vista que um dos pressupostos para aplicação do art. 135 do CTN é a existência de uma obrigação tributária resultante de ato praticado com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Dessa forma, a responsabilidade de terceiros prevista no art. 135 pode ser aplicada em situações nas quais há a figura do contribuinte, ou seja, do sujeito passivo que tem uma relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária, mas que em decorrência de um ato praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto não se submete à carga tributária que lhe seria devida.

Nesses casos, apesar da verificação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como se afirmar que o agente a quem se imputa responsabilidade agiu contrariamente aos interesses do contribuinte.

Por outro lado, o art. 137 do Código Tributário Nacional deve ser aplicado em hipóteses nas quais o agente a quem se atribui responsabilidade pessoal atua em interesse próprio.

É exatamente o que pretende ver reconhecido o Recorrente, ao se colocar como uma das vítimas da fraude praticada pelos Srs. Jones Machado da Silveira e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues.

O Recorrente argumenta que o Sr. Jones Machado da Silveira teria transmitido as DIRF retificadoras e se beneficiado da fraude. Quanto ao ex-prefeito, Sr. Valdeir Feitosa Alves Rodrigues, o Recorrente alega que a sua participação estaria comprovada a partir da outorga de procuração para o Sr. Jones Machado transmitir as DIRF's retificadoras, mediante o recebimento do valor de R\$ 56.172,65.

Nota-se que a Recorrente instruiu o seu recurso com os documentos de fls. 124-155, que se referem a petição inicial, andamento processual e decisões proferidas nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa sob o nº 0003888-79.2014.4.01.3505, em trâmite perante a Vara Federal de Uruaçu, movida pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Jones Machado da Silveira e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues.

- **Documento de fls. 124-127** (Consulta de andamento processual – ação de improbidade administrativa)

O documento de fls. 124-127 refere-se à consulta de andamento processual de ação civil de improbidade administrativa sob o nº 0003888-79.2014.4.01.3505. A partir do referido documento, é possível verificar que foi decretada a revelia dos Srs. Jones Machado da Silveira e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues, sem o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na forma do art. 345 do Código de Processo Civil.

Também é possível identificar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Uruaçu homologou o pedido de desistência de oitiva de testemunhas e deferiu o pedido de autorização de compartilhamento de provas, acolhendo como prova emprestada, os documentos bem como as oitivas interrogatórios colhidos na Ação Penal de nº 39009320144013505, além de determinar a extensão da ordem de indisponibilidade de bens do demandado Valdeir Feitosa Alves Rodrigues.

- **Documento de fls. 128-130** (decisão que decretou a revelia dos agentes na ação civil pública de improbidade administrativa)

O documento de fls. 128-130 refere-se à decisão brevemente descrita na consulta ao andamento processual já analisado acima. A referida decisão decretou a revelia dos Srs. Jones Machado da Silveira e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues sem o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na forma do art. 345 do Código de Processo Civil.

- **Documento de fls. 131-136** (decisão judicial)

No relatório da referida decisão, o MM. Juízo da Vara Federal de Uruçu, que deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Valdeir Feitosa Alves Rodrigues, até o valor de R\$ 224.69,60.

- **Documentos de fls. 137-139** (mandado de notificação e intimação e cartas precatórias)

Os documentos de fls. 137 a 140 tratam de carta precatória e mandado de notificação e intimação, com a seguinte finalidade.

FINALIDADE	<p>1 - NOTIFICAÇÃO do Sr. VALDEIR FEITOSA ALVES RODRIGUES, <u>podendo ser encontrado na Rua Goiás, Quadra 49, nº 114, Centro, Bonópolis/GO a</u>, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;</p> <p>2 - INTIMAÇÃO do Município de Bonópolis, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Amazonas Esquina c/ Tocantins, CEP:76555-000 Bonópolis/GO, <u>para manifestar interesse em integrar a lide.</u></p>
-------------------	--

- **Documento de fls. 140-155** (petição inicial da ação civil pública)

O documento de fls. 140-155 é uma cópia da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa sob o nº 0003888-79.2014.4.01.3505.

Na inicial, o Ministério Público Federal afirma que a referida ação estaria amparada por Inquérito Civil instaurado para apurar ilícitos praticados em detrimento da União, no âmbito do Município de Bonópolis/GO, mediante a retificação fraudulenta de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF'S

e inclusão de falsos prestadores de serviços com rendimentos fictícios, o que gerou indevidas restituições de imposto de Renda.

Afirma que os fatos são investigados na Operação denominada “APATE”, deflagrada em 2011.

Aponta que os requeridos se aproveitaram da existência de lacuna no sistema de “malha”, consistente na impossibilidade de cruzamento entre dados dos sistemas DIRFx DARF, uma vez que o Município de Bonópolis, na condição de pessoa jurídica de direito público, não estaria obrigado a efetuar o recolhimento do imposto na rede bancária via DARF, nos termos do art. 158, I da Constituição Federal.

Dessa forma, o Ministério Público Federal afirma que a fraude foi praticada em duas etapas: (i) retificação das DIRF’s originais do ente público, com a inclusão de falsos prestadores de serviços com rendimentos fictícios; e (ii) apresentação de Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física em nome desses “beneficiários fantasmas” com saldo de imposto de renda a restituir, porque tais beneficiários, via de regra, eram declarados como isentos e as DIRPF’s eram transmitidas com opção de desconto simplificado.

Afirma que para coibir fraudes dessa natureza, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 935/2009 (vigente à época das transmissões das DIRF retificadoras), tornou obrigatório o uso de assinatura digital através de certificado digital para transmissão de Declarações de Imposto Retido na Fonte retificadoras.

A responsabilidade do certificado digital do Município de Bonópolis recaia sobre o então chefe do Executivo Municipal, Sr. Valdeir Feitosa, que habilitou o uso do certificado pelo Sr. Jones Machado, mediante procuração para representar a Prefeitura Municipal de Bonópolis-GO, com prazo de vigência de três meses.

O MPF descreve, ainda, que foi o Sr. Jones quem efetuou o pagamento das multas aplicadas pela entrega extemporânea das DIRF’s retificadoras.

O MPF cita arquivos de áudio de interceptação telefônica e outros documentos constantes de Inquérito Policial, que revelam a prática de conluio entre os Srs. Jones Machado da Silveira e Valdeir Feitosa Alves Rodrigues. Ademais, consta que o Sr. Valdeir recebeu ilicitamente o valor de R\$ 56.172,65 a título de participação na fraude praticada.

Voltando ao art. 137 do CTN, deve-se dizer que a sua aplicação depende da comprovação de uma das três hipóteses previstas nos seus incisos. Com base na argumentação apresentada pelo Recorrente, as hipóteses que melhor se amoldam ao caso em tela seriam aquelas previstas nos incisos I e III, “b”, ambos do referido art. 137, do CTN.

Entendo que os documentos apresentados evidenciam a ocorrência de “infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”.

Isso porque, em tese, a conduta que o Recorrente afirma ter sido praticada pelos agentes pode configurar crime de fraude contra a fiscalização tributária, na forma do art. 1º, II da Lei nº 8.137/1990.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Ademais disso, também se verifica a ocorrência de infração de decorre “*direta e exclusivamente de dolo específico dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores*”.

Por essas razões, entendo que o pleito do Recorrente merece ser provido para que a sua responsabilidade por infrações seja afastada, na forma do art. 137, do CTN.

Ademais disso, deve-se destacar um caso análogo, também decorrente da operação “APATE”, que foi analisado por este Conselho na ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo sob nº 13116.720977/2012-33, em sessão de 21 de setembro de 2016. Trata-se do acórdão nº 2402-005.519, de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, cuja ementa abaixo se transcreve.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. DECORRÊNCIA DIRETA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ATENUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE.

1. O mandatário foi totalmente infiel ao sujeito passivo, mormente porque não se vislumbra como o contribuinte possa se aproveitar da conduta ilícita retratada nos autos.

2. O art. 137 do CTN exclui a responsabilidade da pessoa jurídica e atribui responsabilidade pessoal ao agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico do mandatário contra o mandante, ex vi do seu art. 137, inc. III, alínea b.

3. Ainda se pode suscitar a aplicação do inc. I do citado art. 137, que igualmente atribui responsabilidade pessoal ao agente quanto às infrações situadas no âmbito penal. Isto é, sendo tão grave a infração, que a lei a enquadra como crime ou contravenção, a responsabilidade administrativa é igualmente do agente, e não da pessoa jurídica.

Por essas razões, entendo que merece provimento o recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade por infrações do Município de Bonópolis.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante a argumentação muito bem estruturada no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator, o Colegiado, por maioria qualificada, adotou entendimento divergente por considerar que a responsabilidade pessoal do agente, prevista no art. 137 do CTN, não afasta a responsabilidade objetiva da Contribuinte, no caso ente municipal, pela mesma infração.

Esta posição já foi por mim defendida no acórdão nº 1202-001.718, de 26/08/2025, cuja decisão unânime restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DIRF. USO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA REGULAMENTAR.

À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA

A responsabilidade por prestação de informação falsa em DIRF é da fonte pagadora, nos termos do caput do art. 86 da Lei nº 8.981/1995. Apenas quando comprovadas as condições previstas no art. 137 do CTN, o que não é o caso dos autos, a responsabilidade é atribuída ao agente.

Dentre os fundamentos adotados naquela decisão, transcreve-se a seguinte passagem do voto condutor do julgado, já que igualmente aplicável ao presente caso:

Ademais, a sanção aplicada tem expressa previsão contida no parágrafo 3º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

O texto legal é de clareza solar ao impor a multa à fonte pagadora que prestar informação falsa.

No caso dos autos, a fonte pagadora é o município Recorrente, de modo que sua responsabilidade pela infração independe do elemento volitivo para ser caracterizada.

O argumento segundo o qual a norma relativa à responsabilidade por infrações do CTN protegeria a Recorrente também não pode ser acolhido. O texto legal está assim redigido:

Responsabilidade por Infrações Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

Veja-se que a norma não vincula a responsabilidade por infrações à intenção do agente ou responsável e determina que a ela será pessoal quando a infração for conceituada por lei como crime, exceto se praticada no exercício regular da função, cargo ou emprego.

Não consta dos autos que o contador do município à época tenha se apropriado irregularmente da função a ele atribuída, de modo que a previsão contida no art. 137 do CTN não ampara a Recorrente.

Relembre-se, por fim, que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público está expressamente consagrada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem. O caso dos presentes autos é similar ao acima transcrito, e aqui também se aplicam as disposições legais e constitucionais expressas. Como afirmado, a Lei estabelece literalmente a imputação da penalidade à fonte pagadora, que no caso dos autos é o município autuado.

Ademais, como é cediço, o texto constitucional atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. No caso dos presentes autos, o dano foi causado à Fazenda Nacional por agentes que agiram em nome do município autuado que poderá, nos termos na constituição federal, exercer o direito de regresso contra os executores da fraude.

Por estes fundamentos, entendo que ainda que se atribuisse a responsabilidade aos coobrigados com fulcro no art. 137 do CTN, o que não é o caso dos autos, não deveria ser afastada a responsabilidade objetivo do município pela infração apurada.

Neste sentido, decisão unânime proferida por meio do acórdão nº 1201-005.385, de 22/10/2021, assim ementado:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária tem natureza objetiva e alcança o contribuinte independentemente da intenção do agente e da

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária atribuída pessoalmente a agentes do contribuinte não afasta a responsabilidade objetiva do contribuinte pela mesma infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010 DIRF. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A multa prevista no §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 deve ser exigida do contribuinte em razão da responsabilidade objetiva prevista no artigo 136 do CTN e pode ser exigida do agente do contribuinte em razão da responsabilidade pessoal prevista no artigo 137 do CTN, para o qual é necessário demonstrar a existência de dolo específico do responsabilizado.

Note-se, por fim, que não consta nos autos qualquer documento indicando que o município tomou as necessárias providências a fim de apurar a responsabilidade penal, cível ou administrativa das pessoas que teriam praticado a fraude.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa anexada ao processo dá conta, tão somente, da iniciativa do parquet objetivando garantir a reparação do dano sofrido pela União em decorrência do pagamento de restituições de IRPF indevidas:

Segundo o MPF, o Inquérito Civil que dá suporte à presente ação foi instaurado com o objetivo de apurar ilícitos praticados em detrimento da União, no âmbito do Município de BONÓPOLIS/GO, mediante a retificação fraudulenta de Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF's e inclusão de falsos prestadores de serviços com rendimentos fictícios, o que gerou indevidas restituições de imposto de renda, investigados na Operação denominada "APATE", deflagrada em 2011. (fl. 03)

Por estes fundamentos, o Colegiado divergiu, por maioria qualificada, do voto apresentado e considerou que deve ser mantida a responsabilidade do contribuinte, ente municipal, pelo valor da multa exigida.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira